CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 003-E-2023

RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023, que ***"Altera a redação do art. 19, o inciso I, as alíneas "a", "b", e "e", o §1º, §2º e o §3º do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão vem a esta Comissão para redação do vencido, em consonância com o art. 205 do Regimento Interno.

Desta feita, segue redação do vencido:

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 19, 0 INCISO I, E OS §§ 1º, 2° E 3° DO ART. 20 DALEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Abr-2023-07:10-000004-1/2

" Art. 1º - O art. 19 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 - A aquisição de bens imóveis por compra dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, que poderá ser inexigível quando houver inviabilidade de competição em razão das características de instalações e de localização que tornem necessária sua escolha".

"Art. 2° - O inciso I e os §§1º, 2º e o 3° do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passam a viger com a seguinte redação:

Art. 20-.....

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada esta somente nos seguintes casos:
a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
b) permuta, por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que foro caso;
c) dação em pagamento;
d) investidura;
e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 003-E-2023

(.....)

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação que poderá ser dispensada quando a área se destinar:

I - a alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados a programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
II - a alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
III - legitimação fundiária e legitimação de posse.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na Lei.

§3º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado."

"Art. 3° - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRIO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

COMUNICADO

EXPEDIENTE
18 / 04 / 23

Considerando que foi apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 205 do Regimento Interno, o vencido da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03-E-2023, informamos que será observado o prazo de 10 (dez) dias úteis de intervalo mínimo, de que trata o artigo 206 do mencionado Regimento e após o mesmo, será aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Emendas em segundo turno.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2023.

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
- Presidente da Câmara -